

dos as operações de crédito que tenham por objecto o financiamento de acções na área do saneamento básico ou em outras áreas consideradas prioritárias e hajam merecido a aprovação do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, ouvido o Banco de Portugal, quanto às taxas a aplicar, e em que sejam mutuários:

- Autarquias locais, isoladamente ou sob a forma de associações ou federações de municípios;
- Empresas públicas municipais ou intermunicipais.

Ministério das Finanças e do Plano, 14 de Outubro de 1981. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

Portaria n.º 937/81
de 29 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Plano, da Educação e das Universidades e da Reforma Administrativa, nos termos e em execução do disposto no artigo 1.º, n.º 3, do Decreto n.º 80/79, de 3 de Agosto, o seguinte:

São extintos no quadro da Escola Superior de Medicina Veterinária, da Universidade Técnica de Lisboa, aprovado pelo Decreto n.º 21 991, de 16 de Dezembro de 1932, alterado conforme os artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 26 115 e artigo 8.º do Decreto n.º 26 177, respectivamente de 23 de Novembro e 31 de Dezembro de 1935, e lista publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 15 de Janeiro de 1936, e criados, em sua substituição, os lugares constantes dos mapas anexos a este diploma.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e das Universidades e da Reforma Administrativa, 19 de Outubro de 1981. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vitor Pereira Crespo*. — O Ministro da Reforma Administrativa, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

MAPA I

Universidade Técnica de Lisboa

Escola Superior de Medicina Veterinária

Lugares a extinguir

Número de lugares	Categoria	Letra
2	Técnico auxiliar analista	M
2	Preparador	N
1	Ajudante de preparador	S

MAPA II

Universidade Técnica de Lisboa

Escola Superior de Medicina Veterinária

Lugares a criar

Número de lugares	Categoria	Letra
3	Carreira de técnicos auxiliares de diagnóstico e terapêutica: Análises clínicas: Técnico auxiliar principal ou de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H ou I ou J
2	Análises anátomo-patológicas: Técnico auxiliar principal ou de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H ou I ou J

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 136/81
de 29 de Outubro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado para ratificação o Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a República Argentina, assinado em Lisboa em 30 de Junho de 1981, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Outubro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Assinado em 14 de Outubro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

**ACORDO CULTURAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA
E A REPÚBLICA ARGENTINA**

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Argentina,

Animados do desejo de estreitar os laços de amizade existentes entre os dois países;
Decididos a fornecer de comum acordo uma maior difusão das respectivas línguas e culturas e a estreitar as relações de ambos os países nos campos de educação, das letras, das ciências, das artes e dos desportos;

acordaram no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes estimularão a cooperação entre as instituições culturais, educativas, científicas, artísticas e desportivas de ambos os países, ficando esta cooperação sujeita às normas e preceitos legais da jurisdição interna de cada uma das Partes Contratantes.

ARTIGO II

Para promover a cooperação prevista, as Partes Contratantes apoiarão:

- 1) As universidades, centros de ensino técnico e superior e outras instituições educativas, científicas e culturais do seu país, com o fim de proporcionarem oportunidades de estudo, treino ou investigação e especialização a nacionais do outro país devidamente qualificados;
- 2) A realização de congressos, seminários, conferências, exposições, concertos, obras teatrais e outras manifestações artísticas que contribuam para a divulgação dos valores culturais de uma das Partes Contratantes no território da outra;
- 3) O estudo do folclore de ambos os países e o intercâmbio de grupos folclóricos, musicais e coreográficos;
- 4) O intercâmbio e tradução de livros, jornais e outras publicações artísticas e culturais, em conformidade com a legislação vigente em cada país, e de material filmado e gravado adequado à transmissão por rádio, cinema e televisão, sem fins comerciais;
- 5) O ensino das respectivas línguas através de cursos ou de outros mecanismos que as Partes Contratantes acordem para este fim.

ARTIGO III

Cada uma das Partes Contratantes compromete-se a conceder, na medida das suas possibilidades, bolsas estudo a nacionais da outra Parte que lhes permitam seguir estudos ou frequentar cursos de especialização em estabelecimentos de ensino superior.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes facilitarão e apoiarão negociações entre as instituições competentes com o fim de reconhecer mutuamente os diplomas, certificados de cursos superiores, títulos e graus científicos, de acordo com as disposições em vigor em cada país.

ARTIGO V

As Partes Contratantes fomentarão o estabelecimento e desenvolvimento de relações entre os museus, bibliotecas e arquivos dos dois países.

ARTIGO VI

Cada uma das Partes Contratantes estimulará a organização de manifestações e encontros entre os desportistas de ambos os países e a participação dos mesmos em cursos, manifestações e encontros de carácter internacional, que tenham lugar no território da outra Parte Contratante.

ARTIGO VII

Cada Parte Contratante favorecerá e estimulará, no seu respectivo território, visitas e viagens de informação docente e de funcionários responsáveis em matéria de educação e de acção e fomento cultural da outra Parte Contratante.

ARTIGO VIII

Cada uma das Partes Contratantes facilitará a protecção dos direitos de autor das obras culturais, educativas e artísticas de nacionais da outra Parte Contratante de acordo com as normas legais vigentes em cada país.

ARTIGO IX

Para a realização dos objectivos do presente Acordo, cada uma das Partes Contratantes procurará conceder facilidades para a importação de material proveniente da outra Parte Contratante, para fins não comerciais, de acordo com a legislação vigente em cada país.

ARTIGO X

Para a aplicação do presente Acordo, bem como para a formulação de propostas destinadas ao ulterior desenvolvimento das relações culturais entre os dois países, as Partes Contratantes propõem-se criar uma comissão mista, que reunirá alternadamente em Lisboa e Buenos Aires pelo menos de três em três anos.

ARTIGO XI

O presente Acordo estará sujeito a ratificação, de acordo com os respectivos preceitos constitucionais, e entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação.

ARTIGO XII

O presente Acordo terá uma duração de três anos, a contar da data da sua entrada em vigor, prorrogando-se automaticamente por iguais períodos, salvo se uma das Partes o denunciar, por escrito, até seis meses antes do termo de cada período.

Em fé do que os representantes dos dois Governos assinam e selam o presente Acordo.

Feito em Lisboa aos 30 dias do mês de Junho de 1981, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira.

Pelo Governo da República Argentina:

(Assinatura ilegível.)

CONVENIO CULTURAL ENTRE LA REPÚBLICA PORTUGUESA
Y LA REPÚBLICA ARGENTINA

El Gobierno de la República Portuguesa y el Gobierno de la República Argentina,

Animados por el deseo de estrechar los vínculos de amistad existentes entre ambos países;
Resueltos a fomentar de común acuerdo una mayor difusión de sus respectivas lenguas y culturas y a estrechar las relaciones de ambos países en los campos de la educación, las letras, las ciencias, las artes y los deportes;

han convenido lo siguiente:

ARTÍCULO I

Las Partes Contratantes estimularán la cooperación entre las instituciones culturales, educativas, científicas,

cas, artísticas y deportivas de ambos países, sujeta esta cooperación a las normas y procedimientos legales del ordenamiento jurídico interno de cada una de las Partes Contratantes.

ARTÍCULO II

Para promover la cooperación prevista, las Partes Contratantes apoyarán:

- 1) A las universidades, centros de enseñanza técnica y superior y demás instituciones educativas, científicas y culturales de su país con el fin de proporcionar oportunidades de estudio, entrenamiento o investigación y especialización a nacionales del otro país debidamente calificados;
- 2) La realización de congresos, seminarios, conferencias, exposiciones, conciertos, obras teatrales y otras manifestaciones artísticas que contribuyan a la divulgación de los valores culturales de una de las Partes Contratantes en el territorio de la otra;
- 3) Estudio del folklore de ambos países y intercambio de grupos folklóricos, musicales y coreográficos;
- 4) El intercambio y traducción de libros, periódicos y otras publicaciones artísticas y culturales, de conformidad con la legislación vigente de cada país, y de material filmado y grabado adecuado para la transmisión por radio, cine y televisión, sin fines comerciales;
- 5) La enseñanza de las respectivas lenguas a través de cursos o otros mecanismos que las Partes Contratantes acuerden para esta finalidad.

ARTÍCULO III

Cada una de las Partes Contratantes se compromete a conceder en la medida de sus posibilidades, becas de estudio a nacionales de la otra Parte que les permita seguir estudios o frecuentar cursos de especialización en establecimientos de enseñanza superior.

ARTÍCULO IV

Las Partes Contratantes facilitarán y apoyarán negociaciones entre las instituciones competentes con el fin de reconocer mutuamente los diplomas, certificados de estudio superior, títulos y grados científicos, de acuerdo con las disposiciones en vigor en cada país.

ARTÍCULO V

Las Partes Contratantes fomentarán el establecimiento y el desarrollo de relaciones entre los museos, bibliotecas y archivos de los dos países.

ARTÍCULO VI

Cada una de las Partes Contratantes estimulará la organización de manifestaciones y encuentros entre los deportistas de ambos países y la participación de

los mismos en cursos, manifestaciones y encuentros de carácter internacional que tengan lugar en el territorio de la otra Parte Contratante.

ARTÍCULO VII

Cada Parte Contratante favorecerá y estimulará en su respectivo territorio visitas y viajes de información docente y de funcionarios responsables en materia de educación y de acción y fomento cultural de la otra Parte Contratante.

ARTÍCULO VIII

Cada una de las Partes Contratantes facilitará la protección de los derechos de autor de las obras culturales, educativas y artísticas de nacionales de la otra Parte Contratante de acuerdo con las normas legales vigentes en cada país.

ARTÍCULO IX

Para la realización de los objetivos del presente Convenio, cada una de las Partes Contratantes procurará conceder facilidades para la importación de material proveniente de la otra Parte Contratante, para fines no comerciales, de acuerdo con la legislación vigente en cada país.

ARTÍCULO X

Para la aplicación del presente Convenio, así como para la formulación de propuestas destinadas al ulterior desarrollo de las relaciones culturales entre los dos países, las Partes Contratantes convienen en crear una comisión mixta, que se reunirá alternadamente en Lisboa y Buenos Aires por lo menos de tres en tres años.

ARTÍCULO XI

El presente Convenio estará sujeto a ratificación, conforme a los respectivos procedimientos constitucionales, y entrará en vigor en la fecha del intercambio de los instrumentos de ratificación.

ARTÍCULO XII

El presente Convenio tendrá una validez de tres años, a contar de la fecha de su entrada en vigor, prorrogándose tácitamente por períodos adicionales de igual duración, salvo que una de las Partes notifique a la otra, por escrito, con una antelación de al menos seis meses, en relación con la expiración de cualquiera de estos períodos, su intención de darlo por terminado.

En fe de lo cual los representantes de los dos Gobiernos firman y sellan el presente Convenio.

Hecho en Lisboa, a los 30 días del mes de Junio de 1981, en dos ejemplares, en las lenguas española y portuguesa, siendo los dos textos igualmente auténticos.

Por el Gobierno de la República Portuguesa:

André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira.

Por el Gobierno de la República Argentina:

(Assinatura ilegível.)